

Pregão Eletrônico nº 042/2025.

Processo nº 5280/2025.

OBJETO: Aquisição de Ambulância Tipo A (pick-up) e Van para o transporte de pacientes por meio de Emenda Parlamentar nº 202328330004 – Deputada Federal Flávia Morais.

DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. INOVATTO VEÍCULOS LTDA.

Considerando impugnação apresentada pela Empresa **INOVATTO VEÍCULOS LTDA – CNPJ nº 37.115.386/0001-97**, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório, alegando, em suas razões:

- 1- **QUE**, “Nota-se que o item 02 do termo de referência anexo ao edital, apresenta exigência que contraria o interesse público, em razão de limitar de maneira significativa a participação de licitantes”;
- 2- **QUE**, “As imagens anexadas como referência no edital demonstram que o veículo transformado é realizado por uma única empresa no país, que não realiza a cotação para terceiros, de maneira que apenas 1 (um) licitante atenderá à exigência mencionada, (...)”;
- 3- **QUE**, “Nota-se a mesma localização geográfica da empresa que comercializa os veículos e a empresa que realiza com exclusividade as adaptações, e de igual forma o quadro societário de pessoas com parentesco de pai e filho (...)”;
- 4- **QUE**, “A medida também afronta o princípio da economicidade, visto que o veículo ofertado pela empresa é significativamente superior ao praticado no mercado”;
- 5- **QUE**, “Desta forma, comprova-se a restrição na participação das demais empresas sem a justificativa plausível, visto que se trata de processo na modalidade pregão, que pressupõe a ampliação da participação e busca da escolha mais vantajosa pelo critério menor preço”;
- 6- **QUE**, “A retificação do edital para afastar a exigência ilegal de adaptação no formato indicado, com o seguinte descritivo sugerido (...)”;
- 7- **QUE**, “Subsidiariamente, que a exigência apresentada seja realizada apenas para fins de entrega do veículo, com a responsabilidade para a licitante”.

Considerando que as especificações do veículo foram estabelecidas para atendimento às necessidades deste Município, levando em consideração a segurança e o conforto àqueles que utilizarão o veículo, principalmente para tratamentos de saúde em outras cidades e/ou estados da Federação, já que, dentre as opções de mercado, a solução escolhida oferece maior espaço para o paciente, servidor e equipamentos;

Considerando que, para a estimativa de valores, foram usadas cotações de mercado e contratos de compra realizados por outros Municípios de Goiás onde os fornecedores/contratados não foram os citados na impugnação, demonstrando que não há razões de fato e de direito para considerar a “exclusividade” ora apresentada pela Empresa **INOVATTO VEÍCULOS LTDA – CNPJ nº 37.115.386/0001-97**, já que os veículos licitados e contratados possuem a mesma especificação técnica estabelecida por este Município;

Considerando as informações e dados para complementar a estimativa de valores do item foram captadas através do Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, não havendo qualquer direcionamento do veículo para as Empresas ora explanadas na peça impugnatória, mesmo porque, foi observado pela Administração as várias Empresas que comercializam veículos com as especificações ora indicadas, inclusive de várias outras marcas e/ou modelos, além daquele da imagem referencial apresentada no Instrumento Convocatório;

Considerando que este Município busca sempre a melhor solução para suas necessidades, observando, sempre, as opções que o mercado oferece e, também, a proposta mais vantajosa, utilizando para tal, a ampla publicidade de seus certames, não havendo qualquer ilegalidade em seus atos, já que não direciona seus certames a uma Empresa específica, mesmo porque, se fosse caso

de exclusividade de fabricante e/ou vendedor, a modalidade seria a **INEXIGIBILIDADE** de Licitação, conforme estabelecido no Artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21;

Considerando que o veículo ora licitado se trata de uma adaptação/fabricação que deverá ser feita em pick-up de qualquer marca e modelo, desde que atende às exigências legais e regulamentares pelos Órgãos de fiscalização de trânsito, conforme estipulado no Termo de Referência, sendo as imagens indicadas no documento referencial, apenas uma ilustração do desejado, não se limitando ao veículo daquela marca e/ou modelo;

Considerando que a licitante que se comprometer a fornecer o veículo, deverá possuir toda a estrutura, certificação e licenciamento para a realização no veículo, já que deverá ser feitas adaptações que, se feitas por qualquer Empresa, podem comprometer a segurança dos servidores, pacientes e de terceiros, já que o veículo irá transitar diariamente por rodovias estaduais e/ou federais;

Considerando que a impugnante apresentou e comprovou fatos que não possuem relevância para a fase em que o processo se encontra, não verificando esta Administração, qualquer razão para considerar a citação das pessoas jurídicas apresentadas em sua peça impugnatória;

Considerando que o Termo de Referência, em seu subitem 1.1.2, estabelece de forma inequívoca, que tratar-se de mera exemplificação do objeto pretendido pela Administração, e não de **especificação restritiva**, restando evidenciado que todas as licitantes que possuem aptidão para o fornecimento do veículo adaptado possam participar do certame, ofertando seu produto, descrevendo-o com todas suas especificações para que a Administração possa analisar e, ao final, sagrar-se-á vencedora aquela que melhor atender às necessidades do Município, **desde que o veículo seja “alongado”, podendo ocorrer variações de tamanho sobre o especificado no documento referencial;**

Considerando ainda, que as propostas deverão ser elaboradas conforme o modelo do ANEXO II do Edital, devendo apresentar a descritivo minuciosa do veículo a ser efetivamente entregue, e não apenas no modelo meramente exemplificativo constante do Termo de Referência, não se verificando qualquer indício de direcionamento ou restrição indevida à competitividade do certame;

Considerando não existir qualquer ilegalidade quanto ao estipulado no Instrumento Convocatório e seus anexos, já que a descrição dos itens atende às necessidades levantadas pela Administração.

RECEBO as razões apresentadas, decidindo pelo **TOTAL DESPROVIMENTO**, já que não restou comprovada as irregularidades e ilegalidades indicadas pela Impugnante, ordenando a manutenção do certame conforme já publicado nos meios oficiais obrigatórios, assim como a data da realização do certame.

É A DECISÃO.

Ouvidor, 14 de agosto de 2025.

MUNICÍPIO DE OUVIDOR.
CNPJ nº 01.131.010/0001-29.
Cébio Machado Nascimento.
Prefeito.

Original assinado!